

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.264 - RJ (2011/0108267-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MABEL DOS SANTOS HENRIQUE CUNHA
ADVOGADO : LAERCIO GUARÇONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DULCÍDIA SOARES LOUREIRO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BELLOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Tratam os autos de ação de sonegados proposta por **Mabel dos Santos Henrique Cunha** em desfavor da viúva e dos demais filhos de seu falecido pai, Sérgio Henrique Sereno Cunha.

A ação foi julgada procedente e determinada a sobrepartilha dos bens sonegados com perdas e danos, já que parte dos bens refere-se a cotas de algumas sociedades empresariais e à respectiva perda do direito dos herdeiros sonegadores a tais bens.

Os herdeiros/requeridos apelaram, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proveu em parte o recurso para afastar a pena de perdimento dos bens sonegados, ao fundamento de que não houve má-fé dos herdeiros em relação à sonegação. O acórdão está assim ementado:

"AÇÃO DE SONEGADOS. FILHA HAVIDA FORA DO CASAMENTO. PROCEDÊNCIA DA INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE BEM COMO DA PETIÇÃO DE HERANÇA. SONEGAÇÃO DE BENS ACOLHIDA PELA SENTENÇA, CONDENANDO OS HERDEIROS À PERDA SOBRE OS DIREITOS RELATIVOS AOS MESMOS.

APELO DA PARTE RÉ. COTAS QUE FORAM TRANSMITIDAS À CÔNJUGE (SOBREVIVENTE) EM DATA ANTERIOR À DO FALECIMENTO. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS HERDEIROS E DA CÔNJUGE EM NÃO TRAZER REFERIDAS COTAS PARA O MONTE A SER INVENTARIADO. NECESSIDADE DE SOBREPARTILHA COM RELAÇÃO ÀQUELAS QUE FORAM CEDIDAS, RESPEITADA A MEAÇÃO DA CÔNJUGE SUPÉRSTITE. BEM IMÓVEL QUE DEVE SER RESTITUÍDO TAMBÉM AO MONTE NA PROPORÇÃO DO QUE AOS HERDEIROS CABERIA, OU SEJA, 50% SEM QUE SEJA APLICADA A PENA DE SONEGADOS, EIS QUE AUSENTE DOLOU OU MÁ-FÉ DOS MESMOS.

VERBA HONORÁRIA CUJO PERCENTUAL SE MANTÉM, DIANTE DO ZELO DO PROFISSIONAL QUE ATUOU NO FEITO.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."

Inconformada, a autora apresentou recurso especial, sustentando que o arresto

Superior Tribunal de Justiça

recorrido violou dispositivos de lei federal, a saber:

I. arts. 2º e 1.784 do Código Civil visto que, por ser filha do falecido, Sergio Henrique Sereno Cunha, a lei lhe assegura os direitos de herdeira; e

II. art. 1.992 do Código Civil já que houve inegável sonegação de bens que deveriam constar do montante a ser partilhado, sendo evidente a vontade de sonegar, ou seja, o dolo na ação de sonegação. Assim, dos herdeiros sonegadores deve ser retirado o direito à participação do rateio dos bens sonegados.

Quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, aponta divergência com o julgado no RESp n. 263.243, segundo o qual o termo inicial da percepção dos frutos e rendimentos é a data da constituição em mora dos herdeiros existentes ou da citação da até a partilha, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.264 - RJ (2011/0108267-7)

EMENTA

DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE SONEGADOS. DOLO PRESUMIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A renitência do meeiro em apresentar os bens no inventário não configura dolo, sendo necessário, para tanto, demonstração inequívoca de que seu comportamento foi inspirado pela fraude. Não caracterizado o dolo de sonegar, afasta-se a pena da perda dos bens (CC, art. 1.992).

2. No regime da comunhão universal de bens, cada cônjuge tem a posse e propriedade em comum, indivisa de todos os bens, cabendo a cada um a metade ideal. Portanto, o ato de transferência de quotas de sociedades limitadas entre cônjuges é providência inócua diante do inventário, já que os bens devem ser apresentados em sua totalidade e, a partir daí, respeitada a meação, ser divididos entre os herdeiros.

Portanto, a aplicação da pena de sonegados prevista no art. 1.992 do Código Civil é medida desproporcional ao ato de transferência de quotas sociais realizada entre cônjuges casados em comunhão universal, pois tais bens não podem ser escondidos.

3. Recurso especial conhecido e desprovido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Prequestionadas as disposições do art. 1.992 do Código Civil, conheço do recurso especial e passo a analisá-lo.

Não há dúvida de que todos os bens deixados pelo falecido transmitem-se aos herdeiros na forma da lei. Inclusive aqueles que compõem a meação necessitam ser declarados no inventário para que se saiba sobre o acervo sucessório a fim de se proceder à partilha dos bens.

Havendo ocultação de bens, pode o sonegador ter de responder a ação de sonegação com as consequências a ela inerentes, entre as quais a restituição do bem ao montante, perdas e danos e perda do direito sobre o bem não declarado.

É o que dispõe o art. 1.992 do Código Civil:

“O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.”

Esse entendimento encontra sustentação no fato de que é dever do inventariante e herdeiros apresentar todos os bens que compõem o acervo a ser dividido. Assim, é natural pensar

Superior Tribunal de Justiça

que aquele que diz não existir bens, quando os há, afirmar que não os possui, quando os têm, ou ocultá-los, quando sabe que deveria apresentá-los, age com o intuito de dissimular a existência desses bens. Essa ocultação é um ato em si doloso.

No caso dos autos, consta da sentença que a autora do presente feito necessitou ingressar com ação de investigação de paternidade para que fosse reconhecida como filha do falecido. Durante o curso da ação, os réus (herdeiros) operaram a transferência de quotas de sociedades (ao que parece, geridas pela família) para o nome da primeira ré, que, na qualidade de esposa casada em regime de comunhão universal de bens, era meeira.

Na defesa, segundo consta na sentença, “os réus alegaram que as referidas quotas teriam sido transferidas em vida pelo *de cujus* à sua mulher, motivo pelo qual eles não trouxeram os bens a inventário”.

Ora, o fato de ser meeira não exime a inventariante de apresentar os bens a fim de que sejam partilhados, ato no qual será, evidentemente, respeitada a meação.

O Tribunal *a quo*, embora tenha reconhecido a existência da sonegação e mantido a sentença na parte que reconheceu que a autora do presente feito fazia jus a ¼ da metade das cotas transmitidas pelo falecido à meeira, afastou a pena de perda dos direitos dos herdeiros sobre os bens ocultados, ao entendimento de que, quanto às cotas, por se tratar de sociedade limitada, integram a comunhão, razão pela qual pouco importa que figurem em nome apenas de um cônjuge. No que concerne ao imóvel, disse que a sobrepartilha dele, bem como das quotas sociais, nenhum prejuízo acarretaria à autora (e-STJ, fls. 558/559).

No mais, afirmou, naquele julgado, que não houve má-fé dos herdeiros quando da transferência das quotas para a esposa meeira.

Na verdade, a renitência do herdeiro em apresentar as quotas da empresa não justifica a aplicação da drástica pena de sonegados. Necessária, para tanto, a demonstração inequívoca de que o comportamento do herdeiro foi inspirado pela fraude, pela determinação consciente de subtrair da partilha bem que sabe pertencer ao espólio.

Presentes as peculiaridades do caso concreto, observa-se, portanto, que o afastamento da pena embasou-se na inexistência de prejuízo para a herdeira, de modo que não se aplica ao caso a norma contida no art. 1.992 do Código Civil.

A sonegação é a ocultação dolosa de bens da herança com o objetivo de fraudar a partilha. Evidentemente que a lei prevê punição decorrente de ato malicioso, do dolo de sonegar.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, uma vez reconhecida a sonegação, mas tendo o Tribunal *a quo* verificado ausência de má-fé, é de se manter a decisão, pois, sendo inóqua a providência adotada pelos herdeiros, providência até primária de certa forma, já que efeito nenhum poderia dela surtir, a perda do direito que teria sobre os bens sonegados se apresenta desproporcional ao ato praticado.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, mas nego-lhe provimento.**

É como voto.

